



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.029 - DF (2015/0066376-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : LEANDRO AMORIM FATEIXA
ADVOGADO : CRISTIANO CORREIA E SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO. PATAMAR MÍNIMO. REDIMENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DOS ENUNCIADOS N.º 7 E 83 DAS SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO IMPROVIDA.

1. A ponderação das causas de aumento de pena não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídos de cálculo matemático, devendo ser analisado cada caso, conforme Enunciado Sumular n.º 443 desta Corte.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem seguiu o entendimento deste Sodalício no sentido de que, na ausência de elementos concretos que justifiquem a exasperação da sanção reclusiva em patamar superior ao mínimo legal de 1/3 (um terço), inviável a elevação por mero critério aritmético decorrente do número de majorantes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.029 - DF (2015/0066376-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : LEANDRO AMORIM FATEIXA
ADVOGADO : CRISTIANO CORREIA E SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra decisão do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), que, nos termos do art. 544, § 4.º, inciso II, alínea "a", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3.º do Código de Processo Penal, conheceu o agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

No presente recurso, o insurgente sustenta que não incidiria *in casu* o óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte, pois a questão tratada em seu apelo nobre seria meramente legal.

Alega que as circunstâncias concretas do delito justificariam o acréscimo superior ao mínimo na terceira da fase da dosimetria da pena, porquanto o crime foi cometido com emprego de arma de fogo, concurso de agentes e com o transporte do veículo subtraído para outro Estado, o que evidenciaria a periculosidade e maior reprovabilidade da conduta.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da questão ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.029 - DF (2015/0066376-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Infere-se dos autos que o agravado foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, porque, em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu o veículo, bem como outros pertences da vítima, e os transportou para a cidade de Luziânia/GO.

A sentença julgou procedente a imputação, tendo o réu sido condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa, nos termos da exordial acusatória.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento para reduzir a reprimenda do acusado, restando sua sanção definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão, e ao pagamento de 13 dias-multa.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, que não foi admitido com fundamento no Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Interposto agravo em recurso especial, este foi conhecido, no entanto, teve negado o provimento, ensejando o presente regimental.

Em que pesem as razões ministeriais, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, verifica-se que a Corte de origem reduziu, na terceira fase da dosimetria, a fração de aumento para 1/3, sob os seguintes fundamentos:

[...] À míngua de agravantes ou atenuantes, foi aplicada a fração de metade em razão das majorantes de concurso de agentes, uso de arma de fogo e transporte do veículo para outro Estado, sem qualquer fundamentação idônea. O critério não é matemático, mas sim qualitativo, sendo certo que o acréscimo acima da fração mínima reserva-se a situações especiais de criminalidade mais violentas e na espécie a intensidade das causas de aumento não ultrapassa a inerente ao tipo penal. O concurso de pessoas foi caracterizado por apenas dois agentes, utilizou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente uma arma de fogo na empreitada e o transporte do veículo para outro Estado se deu muito provavelmente porque o réu reside em cidade próxima ao local onde o carro foi localizado. Assim, aplico a fração no mínimo legal de um terço, fixando a pena em cinco anos e quatro meses, mais treze dias-multa à razão mínima. No restante, mantenho intacta a sentença (fls. 307/308).

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal a quo entendeu que não haveria nos autos elementos concretos que justificassem a elevação da pena em patamar superior ao mínimo na terceira etapa da dosimetria.

Cumpra esclarecer que a simples constatação da existência de três ou mais majorantes não é suficiente para que a pena seja alçada a patamar acima da fração mínima prevista - 1/3 (um terço) -, sendo necessário, para tanto, a ocorrência de circunstâncias reveladoras de culpabilidade exacerbada - tais como o concurso de vários agentes, o uso de um grande número de armas de fogo, ou que estas sejam de grosso calibre, ou ainda o registro de violência real ou qualquer outra circunstância que denote a periculosidade maior dos agentes envolvidos - capazes de reclamar maior severidade na reprovação da conduta.

Aplica-se ao caso o verbete n. 443 da Súmula do STJ, que dispõe:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Logo, tendo as instâncias ordinárias asseverado ser suficiente a exasperação da sanção reclusiva no patamar mínimo legal de 1/3 pela presença de três causas especiais de aumento de pena inscritas no § 2º do art. 157 do CP, inviável entendimento contrário por este Sodalício Superior, visto que, para tanto, seria necessário o revolvimento do material fático/probatório dos autos, vedado no âmbito do recurso especial pelo óbice previsto na Súmula n.º 7/STJ.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. (I) - DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (II) - PENA BASE. FIXAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 157, § 2º, I, DO CP. ROUBO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de averiguar os requisitos legais para incidência de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena e o percentual a ser fixado. Óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça incide o enunciado 83 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 763.011/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 23/10/2015)

Além disso, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sedimentado no âmbito do STJ sobre o assunto, no sentido de que a mera presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é motivo suficiente à exasperação da sanção em patamar acima do mínimo legalmente previsto, salvo se o julgador, valendo-se das peculiaridades do caso concreto, justifique a necessidade do acréscimo maior, o que não ocorreu na espécie.

Veja-se, ainda, entre muitos, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIIS EM ANDAMENTO. SÚMULA 444 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MENORIDADE. QUANTUM DE REDUÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 443 DO STF. REGIME INICIAL FECHADO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

5. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Súmula n. 443 do STJ.

6. As instâncias ordinárias, não obstante hajam particularizado o fato de o delito ter sido praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, não apontaram nenhum elemento dos autos (modus operandi, por exemplo) que, efetivamente, evidenciasse real necessidade de exasperação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena na terceira fase da dosimetria, no patamar estabelecido.
Ressalva do relator.

(...)

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base ao mínimo legal, reconhecer a ilegalidade na redução da pena em relação à menoridade relativa do réu, adotar o patamar de 1/3 para o aumento da reprimenda procedido na terceira etapa da dosimetria, resultando a pena definitiva do paciente em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.

(HC 228.310/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016 - grifou-se)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA BRANCA. AUMENTO ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA LEGAL. CRITÉRIO MATEMÁTICO. OCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. OFENSA ÀS SÚMULAS 443 E 440 DO STJ.

(...)

2. **A fixação acima da fração mínima de 1/3 (um terço), em decorrência da existência de mais de uma causa de aumento, exige motivação baseada em dados concretos, não servindo de justificativa a mera quantidade de majorantes.**

3. Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

4. Na hipótese, o Tribunal a quo utilizou-se de critério matemático para justificar a fração de aumento aplicada (3/8) e fixou o regime fechado para início da expiação com base na gravidade abstrata do delito de roubo, o que configura ofensa às Súmulas 443 e 440 desta Corte.

5. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para reduzir a pena aplicada ao paciente, em relação ao crime de roubo qualificado, para o patamar de 7 anos, 3 meses e 3 dias, além de 17 dias-multa, e fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, §§ 2º, "b", e 3º, do CP.

(HC 336.363/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 08/03/2016 - grifou-se)

Assim, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0066376-7

AgRg no
AREsp 691.029 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02309297720118070001 20110112309292 20110112309292AGS 2309297720118070001
6672011

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : LEANDRO AMORIM FATEIXA
ADVOGADO : CRISTIANO CORREIA E SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : LEANDRO AMORIM FATEIXA
ADVOGADO : CRISTIANO CORREIA E SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.